SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010103-95.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Jefferson da Silva

Requerido: SKY

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que questionou débito efetuado a maior pela ré referente ao pagamento da contraprestação de serviços de TV por assinatura.

Ressaltou que não conseguiu resolver o problema diretamente com a ré e em razão disso efetuou o cancelamento dos serviços.

Alegou ainda que em certa ocasião a ré lhe enviou comunicado assentando que foi feito o cancelamento total da assinatura, sem ônus, bem como, o ressarciria do valor cobrando indevidamente em dobro.

Dos documentos amealhados pelo autor, merece

destaque o de fls. 5.

Dele se extrai que a ré formalizou proposta de acordo consistente em cancelar definitivamente o contrato, bem como em proceder à devolução do valor cobrado em dobro.

Já em contestação a ré alega não ter restituído ao autor o valor prometido tendo em vista inconsistências nos dados fornecidos.

Reforçou que está disposta a providenciar o estorno do valor de R\$275,40 em conta a ser indicada pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré neste feito não opôs obstáculo consistente aos argumentos do autor e muito menos ofereceu justificativa para não ter cumprido as obrigações que espontaneamente contraiu quando a matéria foi debatida em outra esfera.

Sua condenação nos termos da postulação formulada é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 271,20, acrescida de correção monetária e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA